

**PORTARIA Nº23.180 DE 07-05-09**

Considerando os termos da Licença Médica do TCE nº095, de 22-04-2009. Conceder ao servidor Dimas Teixeira Chaves, Agente Auxiliar de Serviços Gerais TCE-AA-302 Classe A Nível 1, matrícula nº0100157, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº5.810/94, no período de 16 a 30-04-2009.

**PORTARIA Nº23.181 DE 07-05-09**

Considerando os termos da Licença Médica do TCE nº096, de 29-04-2009. Conceder à servidora Ana Cristina Cavalcante Domingues, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe B Nível 3, matrícula nº0663905, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81, da Lei nº5.810/94, no período de 22 a 24-04-2009.

**PORTARIA Nº23.182 DE 07-05-09**

Considerando os termos da Licença Médica do TCE nº097, de 29-04-2009. Conceder ao servidor José Tadeu Alves Pessoa, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe C Nível 3, matrícula nº0178640, 07 (sete) dias de licença para acompanhar pessoa de família, nos termos do artigo 85, da Lei nº5.810/94, no período de 24 a 30-04-2009.

**PORTARIA Nº23.183 DE 07-05-09**

Considerando os termos da Licença Médica do TCE nº098, de 29-04-2009. Conceder à servidora Márcia Bastos Naif Daibes, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe A Nível 2, matrícula nº0695335, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81, da Lei nº5.810/94, no período de 25-04 a 08-05-2009.

**PORTARIA Nº23.184 DE 07-05-09**

Considerando os termos da Licença Médica do TCE nº099, de 29-04-2009. Conceder à servidora Waleska Duque Estrada Vieira, Analista Auxiliar de Controle Externo TCE-ATI-406 Classe A Nível 1, matrícula nº0100598, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81, da Lei nº5.810/94, no período de 20 a 24-04-2009.

**PORTARIA Nº23.185 DE 07-05-09**

Considerando os termos da Licença Médica do TCE nº100, de 29-04-2009. Conceder ao servidor Ademair Tavares de Melo Neto, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe C Nível 2, matrícula nº0695530, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81, da Lei nº5.810/94, no período de 28 a 30-04-2009.

**PORTARIA Nº23.195 DE 08-05-09**

Designar o servidor Eduardo Augusto Vianna Dias, Agente Auxiliar de Controle Externo TCE-AA-305 Classe A Nível 1, matrícula nº0100393, para conduzir a viatura com o Técnico designado pela PORTARIA Nº23.142 para proceder inspeção "in loco" nos municípios de Tailândia e Santana do Araguaia, referente aos Processos nº2007/52763-8 e 2008/51407-4, concedendo-lhe 9 e ½ (nove e meia) diárias para o período de 11 a 20-05-2009.

**RESOLUÇÃO Nº 17.696****RESOLUÇÃO Nº 17.696  
(PROCESSO Nº. 2009/51795-2)**

**Assunto:** Uniformização de Jurisprudência - aposentadoria de servidores integrantes do quadro efetivo da Polícia Civil do Estado do Pará (Lei Complementar nº. 51, de 20.12.1985).

**Relator:** Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA.

**EMENTA:**I - Considera legais os processos de aposentadorias com fundamento na recepção da Lei Complementar nº 51/85, pela Constituição de 1988, inclusive os julgados há mais de cinco anos.

II - Autoriza a revisão de ofício das aposentadorias com fundamento na recepção da Lei Complementar nº 51/85, pela Constituição de 1988.

III - Determina a Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Pará a proceder a levantamento de todos os processos de aposentadorias com fundamento na recepção da Lei Complementar nº. 51/85 pela Constituição de 1988 e encaminhá-los aos respectivos relatores originários para revisão de ofício.

**Relatório do Exm. Sr. Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA:** Processo nº. 2009/51795-2

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TCE À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Em 04.12.2008, o Delegado Geral de Polícia Civil - Justiniano Alves Júnior - pelo Ofício nº. 1469/2008-GAB/DGPC, fls. 19/28 dos autos, e pelo Ofício nº 1474/2008 GAB/DGPV, fls. 29/38 dos autos, encaminha, respectivamente, ao Presidente do Tribunal de Contas e a este Relator Exposição de Motivos que consubstancia Proposta de Adequação da Lei Complementar nº. 22/94 - Aposentadoria Especial do Policial Civil e solicita apreciação da matéria pelo Tribunal de Contas.

Em 18.12.2008, fls. 39 dos autos, submeti o expediente enviado a este Relator à consideração do Presidente do Tribunal de Contas que o submeteu a manifestação da Consultoria Jurídica.

Em 12.03.2009, o Delegado Geral de Polícia Civil - Raimundo Benassuly Maués Júnior - pelo Ofício 230/2008-GAB/DGPC, fls. 12/18, encaminha ao Tribunal de Contas decisão do Supremo Tribunal Federal sobre repercussão geral no Recurso Extraordinário 567.110-1 ACRE, com pedido de apreciação pelo Tribunal de Contas, para fins de aplicação no Estado do Pará.

Em 19.03.2009, o Sindicato dos Delegados de Polícia do

Estado do Pará, pelo Ofício nº. 3/09-GAB.PRES. representado por Adonai Matias Mota, fls.1 usque 8 dos autos, expõe ao Presidente do Tribunal de Contas, em síntese o seguinte:

1. Que os policiais civis do Estado do Pará antes da Emenda Constitucional nº. 41/2003 eram aposentados voluntariamente com fundamento na Lei Complementar nº. 51, de 20.12.1985.

2. Que após o advento da Emenda Constitucional nº. 41/2003, o Tribunal de Contas não tem registrado as aposentadorias dos policiais civis do Estado do Pará, com fundamento na Lei Complementar nº. 51, de 20.12.1985.

3. Que os demais Estados da Federação Brasileira, inclusive a União, tem aplicado a Lei Complementar N. 51/85.

4. Por fim requer que o Tribunal de Contas reconsidere seu posicionamento no sentido de aplicar aos policiais civis a Lei Complementar nº. 51/85.

Em 11.04.2009, o Delegado Geral de Polícia Civil - Raimundo Benassuly Maués Júnior - pelo Ofício nº. 367/2009 - GAB/DGPC envia ao Tribunal de Contas cópia do Acórdão nº. 379/2009 TCU - Plenário:

- que firma entendimento no sentido de que a Lei Complementar N. 51/85, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998, 41/2003 e 47/2005, continuando, por conseguinte, válida e eficaz, enquanto não for ab-rogada, derogada ou modificada por nova Lei Complementar federal, substituindo, portanto, a regra de previsão de aposentadoria especial de que trata a referida Lei Complementar.

Solicita que a matéria seja apreciada pelo Tribunal de Contas para fins de aplicação no âmbito do Estado do Pará.

A Consultoria Jurídica manifestou-se, às fls. 09/11 dos autos, pela juntada dos expedientes para exame em conjunto pelo Tribunal de Contas.

É o relatório.

VOTO:

Acolho os expedientes para harmonizar a Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Pará à decisão do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no Recurso Extraordinário 567.110-1 ACRE, que decidiu não existir nenhuma incompatibilidade ou conflito entre a Lei Complementar nº. 51/85 e a Constituição Federal de 1988 e suas respectivas Emendas, sendo, inclusive, recepcionada pela Constituição da República de 1988.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará tem entendido que a Constituição Federal de 05.10.1988, não recepcionara a Lei Complementar nº. 51, de 20.12.1985, e, em consequência a aposentadoria do servidor público, que exerce cargo de natureza policial, estaria submetido à Lei Estadual nº. 22, de 15.03.1994.

As decisões do Tribunal de Contas do Estado que consubstanciam este entendimento estão no Prejudicado nº. 18, de 15.07.2008:

**EMENTA:**Prejudicado. A Lei Complementar nº. 51, de 20.12.1985, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. Resguardado o direito adquirido de quem cumpriu as condições e requisitos para aposentadoria integral ou proporcional até a EC 20/98, de 16.12.98, a aposentadoria de servidores integrantes do quadro efetivo da Polícia Civil do Estado do Pará é regulada pela Lei Complementar Estadual nº. 22, de 15 de março de 1994.

O Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 567.110-1 ACRE, manifestou-se pela existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada e decidiu:

1. Não apresentando a LC nº. 51/85 nenhuma incompatibilidade ou conflito em relação à Constituição e suas respectivas emendas, essa norma foi por ela recepcionada e persiste no mundo jurídico.

2. Em homenagem ao princípio da continuidade da ordem jurídica, até que venha nova regulamentação sobre a matéria, persiste a aposentadoria especial prevista na LC nº. 51/85, vez que as normas editadas sob a égide da Constituição anterior permanecem válidas e eficazes.

3. O servidor público que exerceu cargo de natureza policial e que preenche os requisitos exigidos pela LC nº. 51/85, tem direito a aposentadoria especial.

O instituto da repercussão geral objetiva racionalizar decisões e pacificar questões de natureza constitucional.

A decisão do Supremo Tribunal Federal que consubstancia repercussão geral tem grande relevância jurídica e ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

O Tribunal de Contas da União pelo Acórdão nº. 397/2009-TCU Plenário firmou entendimento de que a Lei Complementar nº. 51/85, foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 e suas respectivas emendas.

As decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União entendem que a Lei Complementar nº. 51/85, editada sob a égide da Constituição pretérita foi recepcionada pela Constituição de 1988.

Impõe-se harmonizar as decisões do Tribunal de Contas do Estado do Pará à decisão do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no Recurso Extraordinário nº. 567.110-1 ACRE, que manifestou-se pela repercussão geral da questão constitucional suscitada e entendeu que não existe nenhuma incompatibilidade ou conflito da Lei Complementar nº 51/85

com a Constituição e suas respectivas Emendas, sendo aquela Lei inclusive recepcionada pela Constituição de 1988, persistindo no mundo jurídico.

Não existe norma estadual disposta sobre aposentadoria especial do servidor público que exerce cargo de natureza policial. Assim, aplica-se-lhe a sua aposentadoria, a Lei Complementar nº. 51/85, preenchidos os requisitos legais exigidos.

A matéria, em conclusão, importa as seguintes considerações:

1. Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº. 567.110-ACRE, sobre a recepção da Lei Complementar nº. 51/85 pela Constituição de 1988 e suas respectivas Emendas;

2. Considerando o incidente de uniformização de jurisprudência acolhido pelo Tribunal de Contas da União consubstanciado no Acórdão nº. 379/2009, que firmou entendimento de que a Lei Complementar nº. 51/85 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e suas respectivas Emendas Constitucionais;

3. Considerando que não existe norma estadual disposta sobre aposentadoria especial do servidor público que exerce cargo de natureza policial;

4. Considerando os princípios da segurança e da continuidade da ordem jurídica;

5. Considerando os princípios da razoabilidade, da racionalidade administrativa e da economia processual; Isto posto, manifesto-me pela aplicação da Lei Complementar nº. 51/85 a aposentadoria especial do servidor público, que exerce cargo de natureza policial e que preenche os requisitos legais exigidos. Declaro insubsistente o Prejudicado nº. 18, de 15.07.2008 e submeto a apreciação do Plenário deste Tribunal de Contas, o seguinte:

1. Considerar legais os processos de aposentadorias com fundamento na recepção da Lei Complementar nº. 51/85, pela Constituição de 1988, inclusive os julgados há mais de cinco anos.

2. Autorizar a revisão de ofício das aposentadorias com fundamento na recepção da Lei Complementar nº. 51/85, pela Constituição de 1988.

3. Determinar a Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Pará a proceder a levantamento de todos os processos de aposentadorias com fundamento na recepção da Lei Complementar nº. 51/85 pela Constituição de 1988 e encaminhá-los aos respectivos relatores originários para revisão de ofício.

**R E S O L V E M** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, com fundamento no art. 204 do Ato nº 24, de 29.03.1994 (Regimento Interno do TCE-PA), aplicar a Lei Complementar nº. 51/85 à aposentadoria especial do servidor público que exercer cargo de natureza policial e que preenche os requisitos legais exigidos, e declarar insubsistente o Prejudicado nº. 18/2008, para:

I - Considerar legais os processos de aposentadorias com fundamento na recepção da Lei Complementar nº 51/85, pela Constituição de 1988, inclusive os julgados há mais de cinco anos.

II - Autorizar a revisão de ofício das aposentadorias com fundamento na recepção da Lei Complementar nº 51/85, pela Constituição de 1988.

III - Determinar a Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Pará a proceder a levantamento de todos os processos de aposentadorias com fundamento na recepção da Lei Complementar nº. 51/85 pela Constituição de 1988 e encaminhá-los aos respectivos relatores originários para revisão de ofício.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 07 de maio de 2009.

**AVISO DE EDITAL - LEILÃO 001/TJPA/2009**

Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Aviso de Edital - Leilão 001/TJPA/2009. Objeto: Alienação de 29 (vinte e nove) veículos pertencentes ao TJPA de diversas marcas, modelos, ano e estado de conservação, conforme Edital. Abertura: 28/05/2009, às 10h30 horas, no Auditório Agnato Monteiro Lopes - Fórum Cível, localizado na Praça Felipe Patroni s/n, bairro da Cidade Velha, nesta Capital. Edital: Cópia gratuita em mídia magnética do licitante ou através do site [www.tj.pa.gov.br](http://www.tj.pa.gov.br), ou impresso ao custo das cópias. Informações: fone 3205-3206. Belém, 11 de Maio de 2009. CPL do TJ/PA.

**RESUMO DE DIÁRIAS DO DIA 04 DE MAIO DE 2009. PORTARIA Nº.0256-GP, DE 04 DE MAIO 2009.**

Nome: JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR / Cargo: JUÍZ CORREGEDOR / Matrícula: 4863 / Nº. de Diárias: 4.½ (quatro e meia) / Origem: BELÉM / Destino: ALTAMIRA/PA / Período: 04 à 08/05/09 / Objetivo: REALIZAR A CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA.